PROJETO DE LEI Nº 082/2023

ALTERA A LEI Nº 5.908, 11 DE JUNHO DE 2018 QUE "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA VOLTADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL E À EDUCAÇÃO BÁSICA E ENSINO MÉDIO E OS ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL CAPACITAREM PROFISSIONAIS DO SEU CORPO DOCENTE OU FUNCIONAL EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1° - A ementa da Lei nº 5.908, 11 de junho de 2018 passa a viger com a seguinte redação:

> "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA VOLTADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL E À EDUCAÇÃO BÁSICA E ENSINO MÉDIO E OS ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL CAPACITAREM PROFISSIONAIS DO SEU CORPO DOCENTE OU FUNCIONAL EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS **E EM PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DE ACIDENTES E DE ATOS VIOLENTOS."**

Art. 2° - O art. 1° da Lei nº 5.908, 11 de junho de 2018 passa a viger com a seguinte redação:

> Art. 1° - Os estabelecimentos de ensino de educação infantil e de educação básica e ensino médio da rede pública, sediados no Município de Conselheiro Lafaiete, e os estabelecimentos de ensino e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores ou funcionários em noções básicas de primeiros socorros **e em prevenção e mitigação dos efeitos de acidentes e de atos violentos, além de desenvolver instruções de procedimentos sobre segurança voltados para toda a comunidade escolar e recreativa.**
>
> § 1° - Os cursos deverão ser ofertados anualmente e destinar-se-ão à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários das unidades de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Jun-2023-15:07-044432-1/2

§ 2° - O número de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento de recreação infantil.

§ 3° - A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 3° - O art. 2º da Lei nº 5.908, 11 de junho de 2018 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2° - Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§ 1° - O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º - As unidades de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, com orientação das entidades.

§ 3° - Os cursos de prevenção e mitigação dos efeitos de acidentes e de atos violentos serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em segurança, salvamento e socorro à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo garantir um ambiente escolar e recreativo seguro, até que a intervenção dos órgãos de segurança torne-se possível.

§ 4° - As unidades de ensino deverão planejar e implementar simulações de emergência, bem como palestras, debates e treinamentos para a comunidade escolar, nesta compreendida corpo docente e discente e setores administrativos.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE JUNHO DE 2023.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Justificativa

A presente proposição visa complementar a Lei 5.908/18, que instituiu a obrigatoriedade dos primeiros socorros nas escolas e estabelecimentos de recreação infantil, considerando que recentes atos violentos em entidades educacionais demonstraram a vulnerabilidade dos estabelecimentos e o risco iminente em que pessoas, sobretudo crianças, estão expostas.

Muito têm se falado em aumento de medidas repressivas para os agentes de atos violentos, todavia, a repressão não impede que o ato aconteça e vidas sejam ceifadas. Desta forma, entendemos que além de medidas punitivas, indispensáveis também são as medidas preventivas, e, neste caso, fundamental se faz a qualificação de profissionais para que se identifique comportamentos suspeitos, aborde temas relacionados com a percepção de risco e capacite funcionários e alunos, em caso de ambiente escolar, para a adequada conduta em caso de urgências/emergências provenientes de desastres, acidentes e atos violentos.

Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE JUNHO DE 2023.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA